



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2023

Comissão de Licitações - HMSVP
Recebemos os documentos em
18/04/2023, às 14 horas.
Assinatura

(Claudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP

A empresa **COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME**, inscrita sob CNPJ de Nº 05.855.672/0001-00, com sede à Av. Herculano Rabelo Filho, Nº 605, Sagrada Família, CEP, 39.340-000, Coração de Jesus/MG, neste ato representada por seu representante legal **HUGO LEAL DA SILVA**, portador do CPF Nº 803.431.206-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MOTIVADA pela empresa Concorrente/Licitante **PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Hospital Municipal São Vicente de Paulo que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SND DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE**

Handwritten signature and date: 18/04/2023



PAULO, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Presencial, de nº 006/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INIUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que **MANIFESTOU INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, a intenção do recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS APENAS NA MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos na **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO** não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como



inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos/INTENÇÕES com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE CORAÇÃO DE JESUS ATRAVÉS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que a motivação interposta é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se apenas de uma intenção com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma **CORRETA**, haja vista que a pretensa **RECORRENTE** sequer apresentou suas razões de recurso.

A intenção traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:



4) **HABILITAÇÃO** – Em seguida foram abertos os Envelopes dos Licitantes, para verificação do atendimento dos demais requisitos e exigências estabelecidos no Edital. Da conferência dos documentos da empresa **PINHEIRO & SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, verificou que o documento exigido no item 8.2.3.8 do instrumento convocatório (Alvará de Localização e Funcionamentos) foi apresentado com data de validade expirada (31/03/2023) e o documento exigido no item 8.2.5.1 (Atestado de capacidade técnica) sem as formalidades de reconhecimento de firma do emissor. À vista do que foi constatado a empresa foi **DECLARADA INABILITADA**.

Razão Social	Endereço	CNPJ
PINHEIRO & SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA	Rua Natal, 860 – Jardim Palmeiras – Montes Claros/MG.	45.785.473/0001-80
INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 8.2.3.8 e 8.2.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.		

Temos então vícios nos seguintes documentos:

1. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO VENCIDO;
2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA DO EMISSOR;

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro no edital:

8. HABILITAÇÃO

8.1. Após o encerramento da fase de lances verbais de todos os itens da proposta de preço do certame, com o julgamento das propostas de preço na forma prescrita neste Edital, proceder-se-á à abertura do envelope B, para análise dos documentos de habilitação da proponente classificada.

8.2. Será considerada habilitada a proponente que apresentar os documentos relacionados nos subitens 8.2.1 a 8.2.4, desde que atendidos os requisitos especificados nas OBSERVAÇÕES 1 a 08 deste item.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, a empresa apresentou **02 (DOIS) documentos com vícios**



insanáveis, sendo ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO EMISSOR, já é claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - fn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao Instrumento convocatório**. O Instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e**



segurança jurídica.



A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a **fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso, **E QUE SEQUER O APRESENTOU EM TEMPO HÁBIL,** com a SEGUINTE e DESARRAZOADA alegação:

intenção mediante a seguinte motivação: "referente ao item 8.1, adiantou fase de lances e já abriu a habilitação, sendo que no edital informa que após o encerramento da fase de lances verbais de todos os itens da proposta com julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste edital proceder-se-á a abertura do envelope B para análise dos documentos de habilitação da proponente classificada. Com relação ao Alvará mesmo que solicitado no edital não faz parte da habilitação e sim contratação. O participante não tem o objeto para participar do certame do objeto solicitado. Atestado de capacidade da empresa Recorrente foi apresentado cópia com certificação digital e original da pasta, podendo ser feita diligência para confirmação". À vista da manifestação da empresa, deixou-se de adjudicar os itens ao



A MOTIVAÇÃO DESTACADA, QUE SEQUER FOI APRESENTADA EM MEMORIAIS CONTENDO RAZÕES EXPLÍCITAS É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.



Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que o **COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

III. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

Correta, legal e adequada ~~Correta, legal eadequada~~ **INABILITAÇÃO** da recorrente.

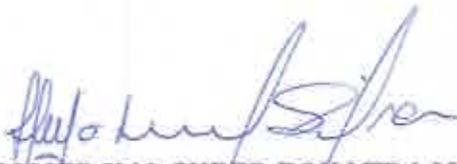


IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO APRESENTADO ATRAVÉS DE MEMORIAIS COM AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM, ORA IMPUGNADA**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **COMERCIAL SUPER LTDA ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Coração de Jesus (MG), 28 de abril de 2023.


COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME
CNPJ: Nº 05.855.672/0001-00
HUGO LEAL DA SILVA
CPF Nº 803.431.206-15

05.855.672/0001-00
COMERCIAL SUPER BOX LTDA - ME
Av. Hercúano Rabelo Filho, 605,
Sagrada Família
CEP: 39.340-000
CORACÃO DE JESUS - MG